

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0700/82

INTERESSADO: COLÉGIO "CIDADE DE CAMPINAS" - ESCOLA DE 2º GRAU - CAMP.

ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR : CONS. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 74/82 - C.Plano - APROVADA EM 29/9/82

1.- HISTÓRICO:

O Colégio "CIDADE DE CAMPINAS" - Escola de 2º Grau - não se conformando com o Parecer que fixou em R\$128.437,00 o valor da 1ª semestralidade de 1982, na 1ª série do Curso de 2º Grau - Formação Profissionalizante Básica (Setor Secundário), que fixou em 36 o denominador da fórmula  $A = 50 \times S/M-m$ , requer que o valor da primeira semestralidade seja fixado em R\$171.250,00, resultando da aplicação da fórmula com o denominador 27 (número efetivo de alunos pagantes).

Alega o requerente o seguinte: Conforme palavras textuais - do Parecer, "em 1982, reabriu-se a discussão do problema com o fim de se saber se deveria ser restabelecido o critério adotado pela Indicação CEE nº 92/78 ou mantidos os denominadores fixados nas várias Indicações que têm calculado as anuidades das escolas novas". Assim, diz o recorrente, "é evidente que para 1982 a matéria era passível de discussão".

2.- APRECIACÃO:

O que era passível de discussão em 1982 era a adoção do critério da Deliberação CEE/CENE 92/78 - em que M-m era 90% da capacidade total da escola em número de alunos dividido pelo número de turmas - ou a fixação de denominadores convencionais que, para as escolas de 2º grau, vinham sendo o número 36.

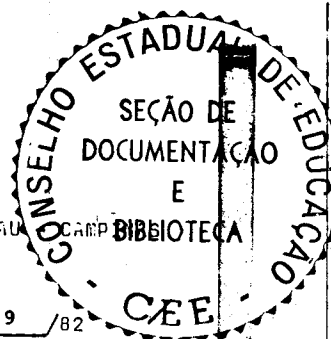
A capacidade total da escola não é dada pelas matrículas efetivas mas pelo número de alunos que cabem nas salas de aula em função de sua metragem.

O Conselho Estadual de Educação, por unanimidade de seus membros, aprovou o Parecer que fixou a anuidade das escolas novas com base na fórmula em que o denominador para o curso de 2º grau foi estabelecido em 36. Assim procedendo, adotou o critério mais benéfico para as mantenedoras porque, pela Deliberação CEE/CENE 92/78, se as salas de aula fossem de cinquenta metros quadrados, o denominador seria 45.

Assim, nada há a reconsiderar. O recorrente não poderá cobrar semestralidade superior à fixada por este Conselho, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis.

3.- CONCLUSÃO:

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelo Colégio "CIDADE DE CAMPINAS" - Escola de 2º Grau - Campinas, negando-se-lhe provimento para o fim do ser mantido, em todos os seus termos, o



PROCESSO CEE Nº 0700/82

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 74/82 -

Fls. 02 ✓

Parecer recorrido.

São Paulo, 12 de agosto de 1982

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO  
Relator

4.- DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua Indicação o voto do ilustre Relator.

SALA DAS COMISSÕES, EM 16 DE AGOSTO DE 1982.

a) CONS. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

Presentes os ilustres Representantes: JORGE GUILHERME DI HIRS - do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino do Estado de São Paulo; HENRIQUE LEVY - da Confederação das Famílias Cristãs e NELSON FIGUEIREDO - da SUNE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1982

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente